# COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 691, DE 2015

**MEDIDA PROVISÓRIA No 691, DE 2015**

**(MENSAGEM N**o **329, de 2015)**

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

**Autor**: Poder Executivo

**Relator**: Deputado Lelo Coimbra

**I - RELATÓRIO**

A Exposição de Motivos n° 124/MP-2015 esclarece que o objetivo da Medida Provisória epigrafada consiste em aperfeiçoar o marco legal para a gestão do patrimônio imobiliário da União, incluindo suas autarquias e fundações, bem como enumera os assuntos a seguir, abordados pelo texto proposto:

- definição de condições para a alienação de terrenos da União, suas autarquias e fundações;

- autorização para transferência aos Municípios da gestão das praias marítimas urbanas;

- transferência aos Municípios e ao Distrito Federal dos logradouros públicos pertencentes a loteamentos aprovados pelo poder local, localizados em terrenos urbanos de domínio da União;

- estabelecimento da destinação de receitas resultantes da alienação de imóveis, bem como de seus direitos reais, de propriedade da União, suas autarquias e fundações;

- autorização do uso de imóveis da União, bem como de seus direitos reais, para integralização de cotas em fundos de investimento;

- autorização para a União contratar a Caixa Econômica Federal para executar ações necessárias ao processo de alienação de bens imóveis.

Destacam-se as seguintes questões disciplinadas pela Medida Provisória n° 691, de 2015, ao tratar dos referidos temas:

- a definição de faixa de segurança como a extensão de trinta metros a partir do final da praia;

- a dispensa de autorização legislativa específica para a alienação de bens imóveis arrolados em portaria a ser editada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

- a possibilidade de o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão delegar a competência para edição da referida portaria;

- a autorização para alienação de terrenos de marinha localizados em áreas urbanas consolidadas de Municípios com mais de cem mil habitantes;

- a possibilidade de contratação, sem licitação, de fundos de investimento administrados por instituições financeiras oficiais federais, os quais serão responsáveis pela administração dos bens e direitos integralizados e poderão aliená-los, reformá-los, edificá-los, adquiri-los ou alugá-los.

Durante o prazo estabelecido pelo art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, foram apresentadas cento e trinta e uma emendas à MP, sintetizadas no quadro abaixo:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Nº** | **Autor** | **Dispositivo modificado** | **Objetivo** |
| **1** | Senadora Gleisi Hoffmann | Art. 1°, §2º, I | Estende a aplicação da Lei a imóveis da União administrados pelo Ministério da Defesa e pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica situados fora da área militar. |
| **2**  | Deputado Sérgio Vidigal | Acresce art. | Dá nova redação ao art. 1° do Decreto-Lei n° 2.398, de 1987, para fixar a taxa de ocupação de terrenos da União em 2% (dois por cento) do valor do domínio pleno do terreno, independentemente da data da inscrição da ocupação. |
| **3** | Deputado Marcos Montes | Acresce art. | Altera o §1º do art. 1° da Lei n° 5.709, de 1971, para definir a aplicação daquela norma apenas às pessoas jurídicas brasileiras cuja maioria do capital ou poder de controle sejam de titularidade de estados estrangeiros ou fundos soberanos estrangeiros.  |
| **4** | Deputado Otávio Leite | Art. 4° | Suprime o artigo que possibilita a alienação de imóveis da União aos seus ocupantes. |
| **5** | Deputado Félix Mendonça Júnior | Arts. 1º; e 6°, §§1º e 2º | Afasta a aplicação da Lei aos terrenos de marinha, definidos pelo Decreto-Lei n° 9.760, de 1946; veda novas alienações de terrenos de marinha; e autoriza a remição de foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro para os terrenos de marinha submetidos ao regime enfitêutico até a entrada em vigor da Lei. |
| **6** | Deputado Félix Mendonça Júnior | Art. 6°, §4° | Suspende os efeitos da portaria a que se refere o art. 6° a posterior autorização legislativa. |
| **7** | Deputado Giacobo | Acresce art. | Assegura o direito à contratação de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Sudene, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138KV, independentemente de terem exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei n° 9.074, de 1995. |
| **8** | Deputado Giacobo | Acresce art. | Semelhante à emenda n° 7. |
| **9** | Deputado Giacobo | Acresce art. | Obriga a Eletrobrás a firmar ou aditar contrato de fornecimento de energia com consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Sudene. |
| **10** | Deputado André Figueiredo | Acresce art. | Altera o art. 3º do Decreto-Lei n° 2.398, de 1987, para condicionar a remição do foro ao interesse do foreiro e retirar as benfeitorias da base de cálculo do laudêmio. |
| **11** | Deputado André Figueiredo | Acresce art. | Altera o art. 8° do Decreto-Lei n° 2.398, de 1987, para obrigar a União a repassar 20% dos recursos arrecadados com taxa de ocupação, foro e laudêmio aos Municípios onde estão localizados os imóveis. |
| **12** | Senador Walter Pinheiro | Art. 4° | Sujeita a alienação dos terrenos inscritos em ocupação à licitação e assegura direito de preferência aos ocupantes que possuíam mais de um ano de cadastro na Secretaria de Patrimônio da União em 31/12/2010. |
| **13** | Deputado Hugo Leal | Acresce art. | Altera o art. 16 da Lei n° 11.481, de 2007 (revogado), para destinar os imóveis do INSS situados em áreas urbanas, cujas ocupações regulares demandem a sua inclusão em programa de regularização fundiária, ao pagamento de dívidas que o Fundo Nacional de Previdência tem com a União Federal. |
| **14** | Deputado Hugo Leal | Arts. 1°, §§ 2° e 3°; 3°; 4°; e acresce arts. | Estende a aplicação da Lei aos imóveis administrados pelo Ministério da Defesa e pelos Comandos da Marinha, do Exército e Aeronáutica que não forem considerados de interesse público; altera o conceito de faixa de segurança; fixa o preço para a remição do aforamento em 17% do valor do domínio pleno do terreno; fixa o valor da alienação de terrenos inscritos em ocupação em 17% ou 100% do valor de mercado atribuído ao domínio pleno; autoriza a alienação de terrenos de marinha que foram objeto de cessão de uso até 10/06/2014 aos atuais cessionários por valor equivalente a 17% ou 100% do valor do domínio pleno; dispõe sobre pedido de aforamento gratuito; autoriza o parcelamento do valor do preço da alienação ou remição de aforamento dos terrenos da marinha em até 60 cotas mensais; atribui à AGU a competência para elaboração e aprovação de minutas padrão de contratos e dispensa a análise da Consultoria-Geral da União. |
| **15** | Deputado Júlio Lopes | Acresce art. | Autoriza a SPU a conceder direito de superfície ao ocupante de terreno de marinha ou seus acrescidos situados em perímetro urbano por até 40 anos. |
| **16** | Senadora Gleisi Hoffman | Art. 1°, §1º | Estende a aplicação da Lei aos imóveis funcionais ocupados por Deputados e Senadores. |
| **17** | Deputado Rogério Rosso | Acresce art. | Obriga a Terracap a demarcar as áreas pertencentes à União e ao Distrito Federal dentro do território do Distrito Federal. |
| **18** | Deputado Rogério Rosso | Art. 1º | Determina a aplicação da Lei n° 8.666, de 1993, na alienação de imóveis funcionais e veda o direito de preferência aos seus ocupantes. |
| **19** | Deputado Alberto Fraga | Acresce art. | Autoriza a concessão de direito real de uso para áreas públicas de zonas urbanas situadas entre os terrenos privados e a faixa da Área de Preservação Permanente aplicável aos reservatórios artificiais de água a que se refere o art. 62 da Lei n° 12.651, de 2012. |
| **20** | Deputado Alberto Fraga | Acresce art. | Altera a Lei n° 12.651, de 2015, para autorizar a utilização por particular, mediante a concessão de direito real de uso, das áreas públicas no entorno de reservatórios artificiais de água. |
| **21** | Deputado Alberto Fraga | Acresce art. | Altera a Lei n° 12.651, de 2015, para manter inalteradas as ocupações existentes às margens dos reservatórios de água artificiais. |
| **22** | Deputado Júlio Lopes | Art. 6° | Suprime a previsão de expedição da portaria pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e fixa critérios objetivos para a remição e alienação de imóveis da União. |
| **23** | Deputado Júlio Lopes | Art. 7° | Fixa o prazo de um ano, contado da entrada em vigor da Lei, para concessão do desconto previsto nos arts. 3° e 4°. |
| **24** | Deputado Júlio Lopes | Art. 11 | Dá nova redação ao art. 11, para suprimir a previsão da portaria, a ser expedida pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão. |
| **25** | Deputado Júlio Lopes | Art. 14, §§ 1° e 2° | Dá nova redação ao art. 14, para suprimir a previsão da portaria, a ser expedida pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão. |
| **26** | Deputado Júlio Lopes | Art. 4° | Sujeita a alienação dos terrenos inscritos em ocupação ao interesse dos ocupantes e determina que terrenos de marinha submetidos a regime de ocupação sejam alienados mediante pagamento de apenas 17% do valor de mercado.  |
| **27** | Deputado Júlio Lopes | Art. 1°, § 3° | Excetua da faixa de segurança os imóveis residenciais e comerciais que eventualmente estejam sob regime enfitêutico ou ocupação. |
| **28** | Deputado Júlio Lopes | Art. 13 | Suprime a referência à portaria a ser expedida pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão; e permite a remição do foro e a consolidação do domínio pleno a qualquer tempo, ainda que os imóveis tenham integralizado cotas em fundos de investimento. |
| **29** | Deputado Júlio Lopes | Art. 3° | Sujeita a remição do foro e a consolidação do domínio pleno à concordância do foreiro; exclui as benfeitorias da base de cálculo do domínio direto do terreno; e autoriza o parcelamento do valor do domínio direto e das obrigações pendentes. |
| **30** | Deputado Arnaldo Jordy | Art. 4° | Destina aos Municípios 40% do valor arrecadado com a alienação de terrenos inscritos em ocupação. |
| **31** | Deputado Arnaldo Jordy | Acresce art. | Determina que as alienações de terrenos de marinha e terrenos marginais dos rios navegáveis mencionem as matrículas de origem nos cartórios de registro de imóveis. |
| **32** | Deputado Arnaldo Jordy | Art. 9°, §2°, I | Suprime a sujeição do Município às orientações normativas e às fiscalizações da Secretaria de Patrimônio da União em caso de transferência de gestão das praias marítimas urbanas. |
| **33** | Deputado Arnaldo Jordy | Art. 9°, §2°, II | Suprime o direito dos Municípios sobre a totalidade das receitas auferidas com as utilizações autorizadas das praias marítimas urbanas. |
| **34** | Deputado Arnaldo Jordy | Art. 9° | Determina a transferência sem ônus pela União aos Municípios do domínio de faixas de 33 e 15 metros dos terrenos e acrescidos de marinha e os terrenos e acrescidos marginais dos rios navegáveis.  |
| **35** | Deputado Arnaldo Jordy | Art. 6° | Determina a transferência sem ônus pela União aos Municípios do domínio de área urbana consolidada incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica.  |
| **36** | Deputado Arnaldo Jordy | Art. 6° | Estende a todos os Municípios, e não apenas àqueles com mais de cem mil habitantes, a possibilidade de alienação de terrenos de marinha. |
| **37** | Deputado Arnaldo Jordy | Art. 6° | Suprime a possibilidade de delegação da competência para edição da portaria com a lista de imóveis sujeitos a alienação. |
| **38** | Deputado Arnaldo Jordy | Art. 6°, §1° | Reduz para mais de vinte mil o número de habitantes dos Municípios cujos terrenos de marinha poderão ser alienados. |
| **39** | Deputado Arnaldo Jordy | Art. 1°, §2°, II | Estende a aplicação da Lei aos imóveis da União situados em faixa de fronteira ou faixa de segurança que se encontrem no perímetro urbano definido pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica. |
| **40** | Senador Ronaldo Caiado | Art. 14 | Retira da Caixa Econômica Federal a exclusividade para a execução de ações de cadastramento, regularização e avaliação dos bens imóveis sujeitos a alienação e determina a seleção da contratada mediante processo licitatório. |
| **41** | Senador Ezequiel Fonseca | Arts. 1°, §2°, II; e 10 | Estende a aplicação da Lei aos imóveis da União situados em faixa de fronteira ou faixa de segurança que se encontrem na zona urbana; e transfere aos Municípios e ao DF os logradouros públicos da União que se encontrem em faixas de fronteira e pertençam a parcelamentos do solo para fins urbanos. |
| **42** | Senador Ricardo Ferraço | Art. 7° | Suprime a referência à portaria e fixa o prazo de um ano, contado da entrada em vigor da Lei, para concessão do desconto previsto nos arts. 3° e 4°. |
| **43** | Senador Ricardo Ferraço | Art. 6° | Suprime a previsão de expedição da portaria pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão; veda a alienação de imóveis da União cedidos a Estados, DF, Municípios e entidades sem fins lucrativos, bem como de imóveis alugados, aforados ou cedidos na forma do art. 64 do Decreto-Lei n° 9.760, 1947. |
| **44** | Senador Ricardo Ferraço | Art. 4º | Vide Emenda nº 26.  |
| **45** | Senador Ricardo Ferraço | Art. 3° | Vide Emenda nº 29. |
| **46** | Senador Ricardo Ferraço | Art. 1°, §3° | Estende a aplicação da Lei aos imóveis residenciais e comerciais sob regime enfitêutico ou de ocupação localizados em faixa de segurança. |
| **47** | Senador Ricardo Ferraço | Art. 11 | Suprime a referência à portaria a ser expedida pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão. |
| **48** | Senador Ricardo Ferraço | Art. 13 | Suprime a referência à portaria a ser expedida pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão; e permite a consolidação do domínio pleno ao foreiro ou a alienação de terrenos ao ocupante a qualquer tempo, ainda que os imóveis tenham integralizado cotas em fundos de investimento. |
| **49** | Senador Ricardo Ferraço | Art. 14, §1° | Suprime a referência à portaria a ser expedida pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão. |
| **50** | Deputados Esperidião Amin e Cesar Souza | Art. 11 e 14 | Destina aos Municípios 50% das receitas patrimoniais decorrentes da venda dos imóveis e dos direitos reais a eles associados, bem como 50% das receitas obtidas com as alienações e com as operações dos fundos imobiliários. |
| **51** | Deputado Benito Gama | Art. 6, §1° | Reduz para mais de vinte mil o número de habitantes dos Municípios cujos terrenos de marinha poderão ser alienados. |
| **52** | Deputado Subtenente Gonzaga | Art. 2º | Sujeita a alienação de imóveis à prévia comprovação de que não estão alugados para o exercício de atividades administrativas; estabelece que o imóvel alugado deverá ser devolvido com o término do contrato, ou deverá ser resolvido o contrato por interesse público; e determina a transferência da gestão do imóvel para o órgão, entidade federal, estadual ou municipal que dele necessite. |
| **53** | Deputado César Souza | Art. 4° | Determina que seja deduzida do valor de mercado a ser pago em alienações de terrenos de ocupação toda a quantia paga pelo ocupante nos últimos dez anos, devidamente corrigida. |
| **54** | Deputado César Souza | Art. 9°, §2°, III | Impede a União de retomar a gestão das praias marítimas urbanas devido ao descumprimento de normas da Secretaria de Patrimônio da União ou razões de interesse público superveniente. |
| **55** | Senador Telmário Mota | Art. 1°, §2° | Estende a aplicação da Lei aos imóveis situados na faixa de fronteira ou na faixa de segurança se localizados nas capitais dos Estados. |
| **56** | Deputada Gorete Pereira | Art. 6° | Estabelece a doação dos terrenos de marinha situados em áreas urbanas de Municípios com mais de cem mil habitantes, quando ocupados por organizações religiosas que os utilizem como templos, bem como quando ocupados pelas entidades beneficentes de assistência social. |
| **57** | Deputado Pompeo de Mattos | Acresce art. | Isenta de IPI os produtos classificados nas posições 9302.00.00, 9303, 9304.00.00 e 93.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos, quando adquiridos diretamente na indústria, para uso pessoal dos integrantes das Forças Armadas, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Ferroviária Federal, das polícias civis, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. |
| **58** | Deputado Pompeo de Mattos | Acresce art. | Altera para 20% as alíquotas do IPI relativas aos produtos classificados nas posições 9302.00.00, 93.03, 9304.00.00, 93.05, exceto a posição 9305.91.00, e 9306.29.00 da Tabela de Incidência.  |
| **59** | Deputado Pompeo de Mattos | Acresce art. | Altera a Lei n° 10.826, de 2003, para estabelecer regras para a concessão de licença de compra de arma de fogo pelo Sinarm. |
| **60** | Deputado Pompeo de Mattos | Acresce art. | Altera a Lei n° 10.826, de 2003, para determinar a comprovação, a cada dez anos, de atendimento aos requisitos legais de aquisição de arma de fogo, para fins de renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo; e fixa a validade de 10 a 15 anos dos registros emitidos a partir de 2003. |
| **61** | Deputado Lelo Coimbra | Art. 7° | Aumenta para 75% o desconto a ser concedido ao foreiro ou ocupante que adquirir terreno no prazo de um ano, contado da entrada em vigor da portaria a ser expedida pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão. |
| **62** | Deputado Lelo Coimbra | Art. 4° | Restringe a alienação de terrenos inscritos em ocupação apenas aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria de Patrimônio da União; faculta ao ocupante a opção pelo aforamento gratuito do imóvel; atribui à Caixa Econômica Federal competência exclusiva para avaliação; e exclui as benfeitorias do cálculo do valor de mercado do terreno. |
| **63** | Deputado Lelo Coimbra | Art. 3° | Atribui à Caixa Econômica Federal competência exclusiva para avaliação dos imóveis e exclui as benfeitorias do cálculo do valor de domínio direto do terreno. |
| **64** | Deputado Lelo Coimbra | Art. 4° | Limita a alienação de terrenos em ocupação da União e exclui as benfeitorias do cálculo do valor de mercado dos terrenos. |
| **65** | Senador Ricardo Ferraço | Acresce art. | Isenta de qualquer pagamento os foreiros e ocupantes de terrenos de marinha situados em ilhas costeiras que contenham sede de Municípios (cf. art. 20, IV, CF). |
| **66** | Senador Ricardo Ferraço | Art. 6°, §1º | Estende a todos os Municípios, e não apenas àqueles com mais de cem mil habitantes, a possibilidade de alienação de terrenos de marinha. |
| **67** | Senador Ricardo Ferraço | Art. 6º | Suprime a possibilidade de delegação da competência para edição da portaria com a lista de imóveis sujeitos à alienação. |
| **68** | Deputado Alceu Moreira | Art. 11 | Destina aos Municípios 50% das receitas patrimoniais decorrentes da venda dos imóveis e dos direitos reais a eles associados; e determina aos Municípios que receberem transferências a instituição de fundo especial, cuja meta será o desenvolvimento da infraestrutura urbana. |
| **69** | Senador Ricardo Ferraço | Art. 4° | Estende aos ocupantes cadastrados na Secretaria de Patrimônio da União até 15/05/1998 as regras do art. 3° (terrenos em regime enfitêutico) para a aquisição de terrenos; e concede aos demais ocupantes desconto de 5% por ano de inscrição, limitado a 50%, no valor a ser pago. |
| **70** | Senador Ricardo Ferraço | Art. 13 | Concede aos foreiros e ocupantes direito de preferência sobre os imóveis que poderão ser destinados à integralização de cotas em fundos de investimento. |
| **71** | Senador Ricardo Ferraço | Art. 13 | Concede aos foreiros e ocupantes que não tenham consolidado o domínio pleno ou adquirido o terreno a prerrogativa de exercer esse direito a qualquer tempo, ainda que os imóveis tenham sido destinados à integralização de cotas em fundo de investimento. |
| **72** | Senador Ricardo Ferraço | Art. 13 | Veda a destinação de terrenos de marinha e seus acrescidos, bem como dos imóveis sobre eles edificados, à integralização de cotas de fundos de investimento, se aforados ou ocupados por terceiros na data da publicação da Lei. |
| **73** | Senador Ricardo Ferraço | Art. 3º | Confere à Caixa Econômica Federal a competência para avaliação do valor correspondente ao domínio direto do terreno; e exclui as benfeitorias desse cálculo.  |
| **74** | Senador Ricardo Ferraço | Art. 4° | Confere à Caixa Econômica Federal a competência para avaliação do valor de mercado dos terrenos inscritos em ocupação; exclui as benfeitorias desse cálculo; e sujeita os terrenos em ocupação ao regime de aforamento se o ocupante não optar pela sua aquisição. |
| **75** | Senador Ricardo Ferraço | Art. 4° | Restringe a alienação de terrenos inscritos em ocupação apenas aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria de Patrimônio da União. |
| **76** | Senador Ricardo Ferraço | Art. 7° | Aumenta para 75% o desconto a ser concedido ao foreiro ou ocupante que adquirir terreno no prazo de um ano, contato da entrada em vigor da portaria a ser expedida pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão. |
| **77** | Deputado Esperidião Amin | Arts. 9º e 10 | Suprime a previsão de celebração de termo de adesão para a transferência de bens da União aos Municípios e ao DF; transfere aos referidos entes os logradouros públicos (praças, ruas, praias) e imóveis públicos localizados em terrenos de marinha e acrescidos que estejam na gestão e administração local, mantendo-se as mesmas exceções constantes da redação original do art. 9°; autoriza a remissão de dívidas de aforamento, ocupação ou uso, para os logradouros públicos ocupados pelos Estados, Municípios, suas autarquias e empresas públicas; e suprime o art. 10, que transferiu aos Municípios e Distrito Federal os logradouros públicos pertencentes ao parcelamento do solo para fins urbanos, localizados em terrenos de domínio da União. |
| **78** | Deputado Esperidião Amin | Art. 14 | Destina aos Municípios 50% das receitas decorrentes da alienação de imóveis constituídos em terrenos de marinha e acrescidos; e autoriza a União a firmar convênio com os Municípios para transmissão de informações com a Secretaria de Patrimônio da União relativas àa identificação, demarcação e cadastramento de imóveis sujeitos à alienação. |
| **79** | Deputado Esperidião Amin | Art. 11 | Destina aos Municípios 50% das receitas decorrentes da alienação de imóveis constituídos em terrenos de marinha e acrescidos. |
| **80** | Deputado Pauderney Avelino | Art. 9 | Veda a transferência aos Municípios litorâneos da gestão de áreas reservadas à utilização de órgãos e entidades estaduais e distritais, as áreas destinadas à exploração de serviço público de competência dos Estados, e as áreas situadas em unidades de conservação estaduais. |
| **81** | Deputado Pauderney Avelino | Arts. 6º e 7º | Determina a inclusão na portaria a ser expedida pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão de todos os imóveis cujos foreiros ou ocupantes formulem requerimento nesse sentido, no prazo de trinta dias contados da publicação da Lei; e concede desconto de 25% para a consolidação do domínio pleno ou aquisição de terrenos com base nos arts. 3° e 4°. |
| **82** | Deputado Pauderney Avelino | Arts. 3° e 4° | Dispensa as pessoas carentes ou de baixa renda do pagamento do valor do domínio direto do terreno e das obrigações pendentes, no ato da remição do foro e consolidação do domínio pleno, bem como do pagamento do valor de mercado e obrigações pendentes, na aquisição de terrenos em ocupação. |
| **83** | Deputado Pauderney Avelino | Art. 1° | Suprime a exigência de adesão do dirigente máximo das autarquias e fundações públicas para a aplicação da Lei. |
| **84** | Deputado Rubens Bueno | Art. 4º | Dispensa os ocupantes inscritos na Secretaria de Patrimônio da União, desde que comprovem a aquisição de boa-fé e sejam considerados carentes ou de baixa renda, do pagamento do valor de mercado dos terrenos inscritos em ocupação. |
| **85** | Deputado Rubens Bueno | Art. 4° | Dispensa os ocupantes inscritos na Secretaria de Patrimônio da União, desde que comprovem a aquisição de boa-fé, do pagamento do valor de mercado dos terrenos inscritos em ocupação. |
| **86** | Senador Sérgio Petecão | Art. 1°, §2º | Afasta da aplicação da Lei os imóveis administrados pelo Ministério das Relações Exteriores. |
| **87** | Deputado Antônio Carlos Mendes Thame | Art. 6° | Suprime a possibilidade de delegação da competência para edição da portaria com a lista de imóveis sujeitos à alienação. |
| **88** | Deputado Laércio Oliveira | Acresce art. | Estende a aplicação da Lei aos imóveis da União situados em faixa de segurança, mas localizados em zonas urbanas consolidadas; determina a aplicação do INPC para calcular o valor do domínio pleno, na ausência de planta de valores ou Planilha Referencial de Preços de Terras; autoriza o parcelamento dos débitos em até noventa cotas mensais, que não serão inferiores a 30% do salário mínimo vigente, caso o beneficiário comprove renda de até 4 salários mínimos; estabelece a remissão dos débitos de natureza patrimonial que, em 31/12/2015, estejam vencidos há cinco anos e cujo valor consolidado seja de até R$ 10.000,00. |
| **89** | Deputado Alfredo Kaefer | Acresce art. | Estabelece a extinção de créditos inscritos na dívida ativa da União mediante dação em pagamento de imóveis integrantes do patrimônio do devedor ou de propriedade formalmente imputada a terceiros com aquiescência expressa do devedor. |
| **90** | Deputado Mendonça Filho | Acresce art. | Altera o art. 1° do Decreto-Lei n° 2.398, de 1987, para reduzir de 5% para 2% a taxa de ocupação de terrenos da União cuja inscrição foi promovida a partir de 1°/10/1988. |
| **91** | Deputado Mendonça Filho | Acresce art. | Altera o art. 3° do Decreto-Lei n° 2.398, de 1987, para retirar as benfeitorias da base de cálculo do laudêmio e da multa pelo seu não recolhimento; e estende a exigência de laudêmio para a transferência da inscrição de ocupação. |
| **92** | Deputado Mendonça Filho | Acresce art. | Determina que a União transfira aos Municípios 20% dos recursos arrecadados localmente com taxa de ocupação, foro e laudêmio. |
| **93** | Deputado Mendonça Filho | Art. 6, § 4° | Suprime a dispensa de autorização legislativa específica para alienação de bens arrolados na portaria a ser expedida pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão. |
| **94** | Deputado Mendonça Filho | Art. 6º | Suprime a possibilidade de delegação da competência para edição da portaria com a lista de imóveis sujeitos à alienação. |
| **95** | Deputado Mendonça Filho | Art. 6º, §1° | Estende a todos os Municípios, e não apenas àqueles com mais de cem mil habitantes, a possibilidade de alienação de terrenos de marinha. |
| **96** | Senador Paulo Bauer | Acresce art. | Assegura a manutenção do aforamento e da inscrição em ocupação aos foreiros que não optarem pela consolidação do domínio pleno e aos ocupantes que não adquirirem os terrenos. |
| **97** | Deputado Fabrício Oliveira | Acresce art. | Estabelece a realização de licitação por meio eletrônico pelas empresas públicas e sociedades de economia mista que tenham por objeto atividades imobiliárias; e fixa prazo mínimo de oito dias úteis para a apresentação das propostas. |
| **98** | Senador Acir Gurgacz | Art. 6º | Estende a aplicação da Lei aos imóveis funcionais. |
| **99** | Senador Acir Gurgacz | Acresce art. | Altera a Lei n° 11.952, de 2009, para dispor sobre a regularização de área localizada na Amazônia Legal não superior a 22.500 hectares, objeto de ocupação mansa e pacífica anterior a 22/07/2008, mediante a realização de processo licitatório que assegure direito de preferência ao ocupante; autoriza a ratificação de títulos emitidos pelos Estados sobre terras públicas federais e estabelece a dedução dos valores pagos aos Estados pelos ocupantes da quantia devida à União; estabelece a avaliação do imóvel pelo valor mínimo fixado em planilha referencial de preços do Incra; e permite a quitação, até 11/02/2019, de valores inadimplidos em contrato firmado com o Incra até 10/02/2009. |
| **100** | Senador Walter Pinheiro | Acresce art. | Altera o art. 30 da Lei n° 9.636, de 1998, para permitir, independentemente de autorização legislativa específica, a permuta de imóveis da União; permite a delegação da competência para autorizar a permuta ao Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como a subdelegação; condiciona a permuta de imóveis das empresas públicas e sociedades de economia mista à autorização do respectivo Conselho de Administração; condiciona a permuta de imóveis de autarquias e fundações públicas à autorização do Ministro de Estado ao qual se vinculem; atribui à Caixa Econômica Federal a competência para avaliação dos imóveis com base no valor de mercado; também autoriza a contratação de terceiros para avaliação dos imóveis, com homologação dos respectivos laudos a cargo da Secretaria de Patrimônio da União; e fixa multa pela impontualidade em 2% e juros de 0,033% por dia de atraso ou fração. |
| **101** | Deputado José Carlos Aleluia | Art. 6, §4° | Suprime a dispensa de autorização legislativa específica para alienação de bens arrolados na portaria a ser expedida pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão. |
| **102** | Deputado José Carlos Aleluia | Art. 11 | Estabelece a seguinte destinação das receitas patrimoniais decorrentes da venda dos imóveis e dos direitos reais a eles associados: 1/3 para investimentos em educação; 1/3 para amortização da dívida pública federal; e 1/3 para subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União – PROAP. |
| **103** | Deputado José Carlos Aleluia | Art. 11 | Estabelece a seguinte destinação das receitas patrimoniais decorrentes da venda dos imóveis e dos direitos reais a eles associados: 50% para investimentos em educação e 50% para amortização da dívida pública federal. |
| **104** | Deputado José Carlos Aleluia | Art. 11 | Destina as receitas patrimoniais decorrentes da venda dos imóveis e dos direitos reais a eles associados à amortização da dívida pública federal. |
| **105** | Deputado Pompeu de Matos | Acresce art. | Altera o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório aos condutores de motocicletas e similares e seus passageiros o uso de capacete de segurança com prazo de validade não superior a 3 anos, estabelecendo como infração de trânsito o respectivo descumprimento. |
| **106** | Senador Dalírio Beber | Art. 11 | Destina aos Municípios 30% das receitas obtidas com a alienação de terrenos de marinha localizados em seus territórios, destinando os referidos recursos a programas de investimentos na área de infraestrutura. |
| **107** | Senador Dalírio Beber | Art. 9° | Estabelece o caráter não oneroso do termo de adesão a ser celebrado com os Municípios interessados na gestão das praias marítimas urbanas. |
| **108** | Senador Dalírio Beber | Art. 6° | Reduz para mais de cinquenta mil o número de habitantes dos Municípios cujos terrenos de marinha poderão ser alienados. |
| **109** | Deputado Edinho Bez | Art. 1°, §2° | Veda a aplicação da Lei aos imóveis da União situados, integral ou parcialmente, ao longo da faixa de domínio das ferrovias. |
| **110** | Deputado Heráclito Fortes | Art. 14 | Autoriza a contratação da Terracap – Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal para a execução de cadastramento, regularização e avaliação de imóveis, bem como para representar a União na celebração dos contratos.  |
| **111** | Deputado Ricardo Barros | Art. 5° | Institui o Procedimento de Manifestação de Interesse de Compra, com o objetivo de subsidiar a decisão sobre quais imóveis serão objeto de alienação; e autoriza o pagamento mediante sinal de 10% do valor da avaliação e o parcelamento do restante em até 120 cotas mensais. |
| **112** | Deputado Ricardo Barros | Art. 4° | Determina a alienação de terrenos inscritos em ocupação aos respectivos ocupantes e condiciona a venda a sua concordância. |
| **113** | Deputado Ricardo Barros | Art. | Autoriza a Caixa Econômica Federal a terceirizar os serviços de cadastramento, regularização e avaliação dos imóveis e sujeita os laudos de terceiros à homologação pela CEF.  |
| **114** | Deputado Ricardo Barros | Acresce art. | Autoriza a União a alienar ou conceder título de domínio aos ocupantes de imóveis rurais localizados nas faixas de fronteira, bem como os imóveis da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e da Brasil Railway Company. |
| **115** | Senador Paulo Bauer | Art. 3° | Determina a dedução dos foros e laudêmios já desembolsados pelo foreiro do valor a ser pago na consolidação do domínio pleno de terrenos submetidos ao regime enfitêutico. |
| **116** | Senador Paulo Bauer | Art. 3° | Estabelece o pagamento do valor correspondente a 15 vezes o último foro e das obrigações pendentes junto à Secretaria de Patrimônio da União para fins de consolidação do domínio pleno de terrenos submetidos ao regime enfitêutico. |
| **117** | Senador Roberto Rocha | Art. 6º | Assegura direito de preferência aos atuais ocupantes e foreiros para a aquisição de terrenos de marinha. |
| **118** | Senador Roberto Rocha | Acresce art. | Esclarece que a alienação de imóveis da União para pessoa física ou jurídica estrangeira permanecerá sujeita à legislação específica; e condiciona a alienação de imóveis rurais da União para pessoa física ou jurídica estrangeira à edição da Lei a que se refere o art. 190 da CF. |
| **119** | Senador Roberto Rocha | Art. 6° | Reduz para mais de cinquenta mil o número de habitantes dos Municípios cujos terrenos de marinha poderão ser alienados. |
| **120** | Senador Roberto Rocha | Acresce art. | Dispensa de lançamento e cobrança as taxas de ocupação e os laudêmios referentes aos terrenos de marinha e seus acrescidos inscritos em regime de ocupação, quando localizados em ilhas oceânicas ou costeiras que contenham sede de Município e Distritos, desde a data da promulgação da EC n° 46, de 5 de maio de 2005, até a conclusão do processo de demarcação; e veda a cobrança retroativa por ocasião da conclusão dos procedimentos de demarcação. |
| **121** | Senador Paulo Bauer | Art. 7° | Amplia para cinco anos o prazo para pagamento com desconto de 25% na aquisição de terrenos inscritos em ocupação e na consolidação de domínio pleno de terrenos em regime enfitêutico. |
| **122** | Senador Dário Berger | Arts. 9° e 10 | Suprime a previsão de celebração de termo de adesão para a transferência de gestão das praias marítimas urbanas; transfere aos Municípios e Distrito Federal os logradouros públicos (praças, ruas, praias) e imóveis públicos localizados em terrenos de marinha e acrescidos que estejam na gestão e administração local, mantendo-se as mesmas exceções constantes da redação original do art. 9°; autoriza a remissão de dívidas de aforamento, ocupação ou uso, para os logradouros públicos ocupados pelos Estados, Municípios, suas autarquias e empresas públicas; e suprime o art. 10, que transferiu aos Municípios e Distrito Federal os logradouros públicos pertencentes ao parcelamento do solo para fins urbanos, localizados em terrenos de domínio da União. |
| **123** | Senador Dário Berger | Art. 2° | Distribui a receita da alienação dos imóveis entre a União (50%), o Estado onde se localizar o bem (30%) e o respectivo Município (20%). |
| **124** | Deputado Pompeo de Mattos | Acresce art. | Altera a Lei n° 12.869, de 2015, para determinar que os contratos de permissão assinados entre a Caixa Econômica Federal e os lotéricos a partir de 1998 sejam licitados apenas em 2038. |
| **125** | Deputado Lelo Coimbra | Acresce art. | Altera o art. 1° do Decreto-Lei n° 2.398, de 1987, para garantir ao foreiro ou ocupante o direito de não consolidar o domínio pleno ou adquirir o imóvel e manter a enfiteuse ou inscrição de ocupação; e reduzir para 2% o valor da taxa de ocupação inscrita a partir de 1°/10/1988. |
| **126** | Deputado Lelo Coimbra | Arts. 1°, 2°, 3°, 4°, 6°, 7°, 13 e acresce art. | Altera o conceito de faixa de segurança, que passa a ser a “*extensão de trinta metros a partir da linha preamar média de 1988*”; estabelece que enquanto não especificada a linha preamar média de 1988, será adotada a linha d´agua atual; limita as alienações de terrenos aos atuais foreiros ou ocupantes; retira as benfeitorias da base de cálculo do valor a ser pago nas consolidações de domínio pleno e alienações de imóveis; isenta de pagamento as pessoas carentes ou de baixa renda, os idosos e as pessoas jurídicas de direito público estadual ou municipal; estabelece que, tratando-se de condomínios edilícios, cada condômino responderá pela sua cota parte na aquisição do terreno; estabelece que os foreiros ou ocupantes têm direito subjetivo à consolidação do domínio pleno ou aquisição de terrenos e fixa o prazo de 180 dias, contados da formalização do requerimento, para a Secretaria de Patrimônio da União adotar as providências necessárias para o seu atendimento; estende a todos os Municípios, e não apenas àqueles com mais de cem mil habitantes, a possibilidade de alienação de terrenos de marinha; concede descontos progressivos de 10% a 50% sobre o valor da avaliação prevista no art. 3°; autoriza o financiamento pela Caixa Econômica Federal, em até 120 parcelas (10 anos), de todas as quantias a serem pagas pelo foreiro ou ocupante; condiciona a consolidação do domínio pleno e a aquisição do terreno à concordância do atual foreiro ou ocupante; garante direito de exclusividade ao foreiro ou ocupante; altera o Decreto-Lei n° 9.760, de 1946, para fixar o valor da remição do aforamento em 17% do valor da terra nua do terreno aforado; e para aplicar esse mesmo percentual na aquisição de terrenos em ocupação. |
| **127** | Deputado Lelo Coimbra | Acresce art. | Altera o art. 3° do Decreto-Lei n° 2.398, de 1987, para excluir as benfeitorias da base de cálculo do laudêmio; e estende a exigência de laudêmio para a transferência da inscrição de ocupação. |
| **128** | Deputado Lelo Coimbra | Acresce art. | Estabelece que não constituem bens da União as ilhas oceânicas e as costeiras que contenham sede Municípios, exceto aquelas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal e os imóveis situados em faixa de segurança; define faixa de segurança como a extensão de 30 metros a partir da linha preamar média de 1988; estabelece que enquanto não especificada a linha preamar média de 1988, será adotada a linha d´agua atual. |
| **129** | Deputado Lelo Coimbra | Art. 13 | Veda a destinação de terrenos de marinha e seus acrescidos, bem como dos imóveis sobre eles edificados, à integralização de cotas de fundos de investimento, se ocupados ou aforados a terceiros. |
| **130** | Deputado Lelo Coimbra | Acresce art. | Altera os arts. 2° e 9° do Decreto-Lei n° 9.760, de 1946, para definir terreno de marinha como aquele situado em até 30 metros para o continente a partir da linha preamar média de 1988; e estabelecer que, enquanto não especificada a linha preamar média de 1988, será adotada a linha d´água atual. |
| **131** | Deputado Lelo Coimbra | Acresce art. | Altera o art. 7º da Lei n° 9.636, de 1998, para estabelecer que as inscrições em ocupação constituem direito real de uso resolúvel, com inscrição obrigatória no registro de imóveis e passível de oneração; e estabelece que, para as ocupações regularmente inscritas na Secretaria do Patrimônio da União até 27/04/2006, a certidão de inscrição de ocupação constitui título hábil para o registro ou averbação do respectivo direito real de uso junto ao cartório de registro de imóveis competente. |

Nos dias 29/09/2015, 30/09/2015, 06/10/2015 e 07/10/2015, foram realizadas audiências públicas em que se ouviram as seguintes autoridades e especialistas sobre o assunto: Sr. Patryck Araújo Carvalho, Secretário Adjunto da Secretaria de Patrimônio da União; Sr. Adriano Portella Amorim, Diretor do Departamento de Organização e Legislação do Ministério da Defesa; General Jamil Megid Júnior, Diretor do Departamento de Engenharia e Construção do Exército; Comandante José Carlos, do Comando da Marinha; Embaixadora Maria-Thereza Lazaro, Subsecretária-Geral do Serviço Exterior do Ministério das Relações Exteriores; Sra. Anna Paula Cunha, Gerente Nacional de Padronização e Normas Técnicas da Construção Civil da Caixa Econômica Federal; Sr. Elton Rosa Martinovsky, Procurador do Município de Florianópolis/SC; Sra. Carla Guimarães Pupin, Coordenadora de Regularização Fundiária e Urbanística da Secretaria de Desenvolvimento Urbano - Prefeitura de Santos/SP; Sr. Luciano Rezende, Prefeito de Vitória/ES e Vice-Presidente de Relações Internacionais da Frente Nacional dos Prefeitos (FNP); Sr. Francisco José Rezende dos Santos, representante do Instituto Imobiliário do Brasil – IRIB; Sr. Luis Fernando Melo Mendes, Representante da Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC; Sr. Hélzio Lívio Freda Mascarenhas, representante da Secovi/RJ; Sr. Márcio Miranda, representante da Secovi/PE; e Sr. José Roberto de Andrade Coutinho, advogado da Empresa Municipal de Urbanização.

Investido na relatoria da Medida Provisória, o Autor requereu a retirada das Emendas nºs 61, 62, 63, 64, 125, 126, 127, 128, 129, 130 e 131.

Compete a este Colegiado pronunciar-se sobre a matéria no que diz respeito ao atendimento dos requisitos constitucionais, à adequação financeira e orçamentária e ao mérito.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

**Da admissibilidade – requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN**

A busca por eficiência na gestão dos próprios nacionais é matéria de inegável relevância e a situação fiscal vigente demanda a imediata adoção de providências que promovam a redução da despesa e o aumento da arrecadação, justificando a urgência. Por conseguinte, a Medida Provisória atende aos requisitos de urgência e relevância estabelecidos pelo *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

Também foi atendido o requisito disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN, por meio do envio, pelo Poder Executivo, da Mensagem nº 329, e da exposição de motivos da Medida.

**Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**

A Medida Provisória sob exame não trata de nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos, direito eleitoral, penal, processual penal e processual civil, organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro. Também não há no texto sob análise nenhuma norma sobre tema reservado à lei complementar ou que tenha sido disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional que esteja pendente de sanção ou veto da Presidente da República.

No tocante à técnica legislativa, registramos a existência de algumas impropriedades na Medida, como as verificadas na repetição de disposições assemelhadas em pontos diversos do texto. É o caso dos artigos 6º, *caput*, e 14, § 1º, que se ocupam, desnecessariamente, da mesma matéria – a outorga de competência ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para, por si ou mediante delegação, editar portaria com a lista dos imóveis sujeitos à alienação nos termos da MP. Já os artigos 11 e 14, § 2º, que também cuidam de um mesmo assunto (destinação das receitas obtidas pela aplicação das normas previstas na Medida), o fazem de forma não exatamente igual, o que torna o texto, além de prolixo, dúbio.

Com efeito, o art. 11 dispõe que as “receitas patrimoniais decorrentes da venda de imóveis arrolados na Portaria de que trata o art. 6º e dos direitos reais a eles associados, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei, comporão o Fundo (...)”; já o art. 14, §2º, determina que “as receitas obtidas com as alienações e com as operações dos fundos imobiliários, descontados os custos operacionais, comporão o Fundo (...)”. É o caso, portanto, de aglutinação dos artigos para obter maior clareza e precisão do texto normativo.

No que tange, por fim, às emendas apresentadas à Medida Provisória, identifica-se falta de pertinência das Emendas de nºs 3, 7, 8, 9, 20, 21, 57, 58, 59, 60, 89, 97, 105 e 124 com o objeto da Medida Provisória.

Finalmente, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, as Emendas de nºs 39, 41 e 55 apresentam problemas, pois, ao tentarem estender a aplicação da lei aos imóveis da União situados em faixa de segurança, contrariam disposição expressa do § 3º do art. 49 do ADCT.

**Da adequação orçamentária e financeira**

Conforme consignado pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados na Nota Técnica nº 29, de 2015, a MP nº 691/15 é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como adequada à Lei Orçamentária Anual vigente, “*visto que apenas institui novas regras para a alienação de imóveis, não tendo, assim, reflexo que leve a diminuição das receitas ou aumento das despesas da União*”.

**Do mérito**

No que diz respeito ao mérito, a possibilidade de alienação de imóveis da União e de suas autarquias ou fundações afigura-se oportuna, bem como conveniente, e a iniciativa regula a questão de forma apropriada, atenta às peculiaridades inerentes especialmente aos terrenos de marinha.

Considerando que houve acordo com o Governo para incluir no Projeto de Lei de Conversão (PLV) o texto dos dispositivos da Lei n°13.139, de 2015, que, apesar de amplamente debatidos no Congresso Nacional, foram objeto de veto pela Presidência da República, examinamos inicialmente as emendas apresentadas pelos nobres parlamentares que dispõem sobre o assunto.

Nesse contexto, devem ser acolhidas as **Emendas n°s 2, e 90,** que, mediante alteração do art. 1° do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, equalizam a taxa de ocupação de terrenos da União em 2% do valor do domínio pleno do terreno, independentemente da data em que requerida a inscrição junto à Secretaria de Patrimônio da União (art. 24 do PLV).

De igual modo, procedem as propostas de exclusão do valor atualizado das benfeitorias da base de cálculo do laudêmio e da multa pelo seu não recolhimento, uma vez que, geralmente, é o ocupante quem arca com os ônus da sua realização. Por esse mesmo motivo, as benfeitorias também não devem ser consideradas na fixação do valor de mercado dos imóveis a serem alienados e tampouco no valor correspondente ao domínio direto, em caso de remição do foro, salvo quando custeadas pela União. Acolhemos, por conseguinte, as **Emendas nºs 10, 29, 45, 62, 64, 73, 74 e 91** (arts. 4°, 24 e 26 do PLV).

Afigura-se adequado o repasse de 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados pela União com a cobrança de taxas de ocupação, foros e laudêmios aos Municípios onde localizados os imóveis, em compensação às obras de infraestrutura por eles promovidas, as quais contribuem inclusive para a valorização dos terrenos. Apesar de vetada essa distribuição de receita, é oportuno o estabelecimento da regra atendendo ao propósito das **Emendas n°s 11 e 92**, o que fazemos mediante acréscimo de novo artigo ao Decreto-Lei n° 2.398, de 1987 (art. 24 do PLV).

De forma análoga, parcela equivalente do valor arrecadado por meio de remição de foro e alienação de terrenos inscritos em ocupação também deve ser repassada aos Municípios, em consonância com as **Emendas nºs 30, 50, 68, 78, 79, 106 e 123**. A proposta é acolhida na forma do art. 16 do Projeto de Lei de Conversão anexo e pelo acréscimo de parágrafo ao art. 123 da Lei n° 9.760, de 1946 (art. 24 do PLV).

A Emenda Constitucional nº 46, de 2005, excluiu dos bens da União as ilhas oceânicas ou costeiras que contenham sede de Município. Por conseguinte, tornaram-se descabidos o lançamento e a cobrança de taxas de ocupação e laudêmios referentes aos terrenos de marinha e seus acrescidos localizados nas referidas ilhas. Entrementes, o art. 15 da Lei nº 13.139, de 2015, que dispensava tais lançamentos e cobranças, da data da publicação da referida Emenda Constitucional até a conclusão do processo de demarcação, foi indevidamente vetado pela Presidente da República. Imperativo, portanto, estabelecer nova norma no mesmo sentido, atendendo ao propósito das **Emendas nºs 65 e 120**, o que fazemos mediante acréscimo de art. 6º-A ao Decreto-Lei nº 2.398, de 1987 (art. 26 do PLV).

Avaliadas as emendas que tratam de matéria vetada da Lei n° 13.139, de 2015, passamos ao exame de mérito de outras emendas não menos relevantes.

O § 2° do art. 1° da Medida Provisória veda a aplicação do diploma legal aos imóveis administrados pelo Ministério da Defesa e pelos Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica. Conforme bem anotado pela Emenda n° 86, os servidores do Serviço Exterior Brasileiro (SEB), de forma análoga aos militares brasileiros, estão sujeitos a movimentações regulares entre as unidades localizadas no Brasil e no Exterior e é certo que os períodos de missão no exterior são obrigatoriamente intercalados por períodos em serviço no Brasil, conforme disposto na Lei n° 11.440, de 2006. É relevante, portanto, a manutenção dos imóveis funcionais administrados pelo Ministério das Relações Exteriores, os quais oferecem importante apoio aos servidores do SEB. Acolhe-se, desse modo, a **Emenda n° 86**, por meio da alteração promovida no inciso I do § 2° do art. 1° do Projeto de Lei de Conversão anexo.

O texto da Medida Provisória é obscuro quanto à possibilidade de alienação a terceiros dos imóveis legitimamente ocupados, bem como quanto à destinação desses imóveis para a integralização de cotas em fundos de investimento. Assim, a fim de evitar que famílias que estejam fazendo uso regular de imóveis submetidos ao regime enfitêutico ou inscritos em ocupação sejam despejadas de seus lares, faz-se necessário acolher o propósito das **Emendas n°s 26, 29, 44, 45, 74, 75, 96** e **112**, mediante a inclusão do art. 5° do Projeto de Lei de Conversão anexo, que garante o direito à manutenção do regime enfitêutico ou de ocupação ao foreiro ou ocupante que não optar pela aquisição do imóvel, e, ainda, dar acolhida às **Emendas n°s 70 e 72**, para, alterando o texto do art. 13 da MP (art. 19 do PLV), impedir a destinação de imóveis ocupados para a integralização de cotas em fundos de investimento.

Considerando-se que a Medida Provisória condiciona a alienação de terrenos de marinha à sua localização em áreas urbanas consolidadas, assim consideradas aquelas que atendam a uma série de requisitos, afigura-se desnecessária a restrição da aplicação do diploma legal aos Municípios com mais de cem mil habitantes. Diante disso, acolhemos as **Emendas n°s 36, 38, 51, 66, 95, 108 e 119**, para suprimir essa condição do § 1º do art. 6º da MP (art. 8º, § 1º, do PLV).

A Medida Provisória contempla a edição de uma portaria pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão com a relação de imóveis ou áreas sujeitos à alienação. O texto não prevê, todavia, a inclusão de imóveis na referida portaria por provocação de eventuais interessados, o que pode contribuir positivamente para a maximização das alienações. É de se recepcionar, assim, as **Emendas nºs 81** e **111**, na forma do § 4º do art. 8º do Projeto de Lei de Conversão anexo, que possibilita ao interessado na aquisição requerer a inclusão de determinado imóvel ou área na lista a que se refere o art. 6° da Medida Provisória (art. 8º da MP).

Faz-se necessário, também, assegurar o direito de preferência para a aquisição de imóveis aos respectivos ocupantes, os quais, ainda que exerçam a posse irregularmente, muitas vezes o fazem de boa-fé e realizam inúmeras benfeitorias no local. O direito de preferência é contemplado pelas **Emendas n° 12** e **117**, as quais são recebidas no Projeto de Lei de Conversão anexo consoante seu art. 10.

O texto submetido ao Congresso Nacional pela Presidência da República nada dispõe sobre a forma de pagamento das aquisições a serem realizadas nos termos da nova Lei. Com o objetivo de facilitar o pagamento pelos cidadãos brasileiros, inclusive no caso de projetos de caráter social para fins de moradia, acolhemos as **Emendas n°s 14, 29, 45, 88** e **111**, na linha dos arts. 4º, parágrafo único, e 12 do Projeto de Lei de Conversão anexo, que facultam o parcelamento dos valores a serem pagos.

Durante as audiências públicas realizadas no âmbito desta Comissão Mista, muito se ouviu a respeito da importância de se maximizar as ações de cadastramento, regularização e avaliação de imóveis sujeitos a alienação, o que, inclusive, fundamentou a autorização, constante do art. 14 da Medida Provisória, de contratação da Caixa Econômica Federal para realização dessas atividades. O melhor exame da matéria indica que outras entidades, empresas públicas, sociedades de economia mista são capazes de desenvolver essas atividades.

De fato, a exemplo da Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – Terracap, empresa pública que tem por finalidade gerir o patrimônio imobiliário do Distrito Federal, é possível concluir que não só a Caixa Econômica Federal detém a expertise necessária à realização das atividades prévias à alienação de bens imóveis. Veja-se, a propósito, que a própria CEF terceiriza esses serviços mediante o credenciamento de empresas privadas, consoante art. 12, § 2º da Lei n° 9.636, de 1998. Na verdade, até mesmo empresas privadas têm condições de realizar as ações de demarcação, avaliação e venda de imóveis da União.

Impõe-se, assim, o acolhimento das **Emendas n°s 40, 110 e 113**, que retiram a exclusividade da CEF para as referidas atividades, autorizam a contratação de empresas públicas como a Terracap e ampliam o rol de pessoas autorizadas para diversas ações, mediante a alteração que se promove ao art. 14 da MP (art. 20 do Projeto de Lei de Conversão anexo).

Por meio de acréscimo do § 3º ao recém-mencionado art. 20 do PLV, acolhe-se, ademais, a **Emenda nº 17**, no sentido de determinar a celebração de convênio entre União e Terracap, para que essa proceda à demarcação das áreas de domínio da primeira situadas no Distrito Federal.

As ocupações de áreas públicas situadas entre lotes particulares e reservatórios artificiais de água, respeitada a faixa da Área de Preservação Permanente, demandam solução jurídica adequada. A fim de solucionar esse problema que aflige tantos brasileiros, propõe-se o acolhimento da Emenda n° 19 (art. 25 do PLV anexo), para possibilitar a celebração de contrato de concessão de direito real de uso de áreas ocupadas há mais de dez anos, ou com autorização do poder público, de modo que seja assegurada segurança jurídica ao administrado e proporcionada a geração de receita para o ente estatal.

É relevante o propósito da Emenda n° 99, que pretende ampliar o Programa Terra Legal a fim de maximizar a regularização de ocupações legítimas na Amazônia Legal. Consoante bem anotado na Justificação, a presença de pessoas jurídicas que exploram economicamente áreas na Amazônia Legal não pode ser ignorada. Essas empresas geram empregos, são determinantes para o desenvolvimento da região e devem ser contempladas pelo programa de regularização de terras do Governo Federal. Da mesma forma, pessoas físicas que produzem e empregam devem também ser contempladas pelo programa. Há ainda produtores que, embora detentores de outra propriedade rural no país, possuem área na região que demanda regularização. Por essas razões, adotamos a Emenda n° 99, na forma dos arts. 27 e 28 do Projeto de Lei de Conversão anexo.

O nobre Deputado Hugo Leal, por meio da **Emenda n° 13**, propõe solução para as ocupações irregulares de imóveis do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Acolhemos a proposta, mediante a inclusão dos arts. 21 e 22 do Projeto de Lei de Conversão anexo, nos seguintes termos: os imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social que estiverem ocupados irregularmente há mais de cinco anos serão transferidos para o patrimônio da União, que poderá destiná-los a regularização fundiária de assentamentos urbanos e deverá promover a compensação financeira do referido fundo. No caso do INCRA, autoriza-se a doação dos imóveis desprovidos de vocação agrícola a Estado, Distrito Federal ou Município, igualmente para o fim de regularização fundiária.

Por fim, esta relatoria entende imprescindíveis duas últimas alterações no texto.

É necessário conferir maior transparência à gestão dos imóveis da União. Nesse sentido, inserimos no Projeto de Lei de Conversão anexo o art. 7º, determinando a disponibilização na Internet da relação de todas as áreas ou imóveis de propriedade da União identificados, demarcados, cadastrados ou registrados junto à Secretaria de Patrimônio da União.

Ademais, atendendo a solicitação do Dep. Roney Nemer, viabilizamos a regularização fundiária de loteamentos e condomínios situados em terras da União, na forma do art. 9º do Projeto de Lei de Conversão anexo.

**Conclusão**

Pelo exposto, voto:

I – pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 691, de 2015, bem como, no mérito, por sua aprovação na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo;

II – pela inadmissibilidade das Emendas nºs 3, 7, 8, 9, 20, 21, 57, 58, 59, 60, 89, 97, 105 e 124, e pela inconstitucionalidade das Emendas n°s 39, 41 e 55;

III – pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira de todas as demais emendas apresentadas e, no mérito, pela aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, das Emendas nºs 2, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 19, 26, 29, 30, 36, 38, 40, 44, 45, 50, 51, 62, 64, 65, 66, 68, 70, 72, 73, 74, 75, 78, 79, 81, 86, 88, 90, 91, 92, 95, 96, 99, 106, 108, 110, 111, 112, 113, 117, 119, 120 e 123, rejeitando-se as demais.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Lelo Coimbra

Relator

2015\_21817.docx

**COMISSÃO Mista destinada a examinar a medida provisória nº 691, de 2015**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO No , DE 2015**

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se também aos imóveis das autarquias e das fundações públicas federais no caso de adesão expressa do dirigente máximo.

§ 2º Não se aplica o disposto nesta Lei aos imóveis da União:

I - administrados pelo Ministério das Relações Exteriores, pelo Ministério da Defesa ou pelos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica;

II - situados na Faixa de Fronteira de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, ou na faixa de segurança de que trata o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. § 3º Para os fins desta Lei, considera-se faixa de segurança a extensão de trinta metros a partir do final da praia, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.

Art. 2º Os imóveis de que trata esta Lei poderão ser alienados na forma desta Lei ou da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Art. 3º Para os terrenos submetidos ao regime enfitêutico, fica autorizada a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, conforme previsto no art. 123 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e das obrigações pendentes junto à Secretaria do Patrimônio da União, inclusive as objeto de parcelamento.

Parágrafo único. Ficam dispensadas do pagamento pela remição as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda, nos termos previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981.

Art. 4º Os imóveis inscritos em ocupação poderão ser alienados, pelo valor de mercado do terreno e das benfeitorias custeadas pela União, aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União.

Parágrafo único. Havendo obrigações pendentes, a alienação prevista no *caput* ficará condicionada à sua quitação de forma imediata ou mediante parcelamento, nos termos do art. 12, § 2º, desta Lei.

Art. 5° Ao foreiro ou ocupante que não optar pela aquisição dos imóveis a que se referem os arts. 3° e 4°, é assegurado o direito de manutenção do regime enfitêutico ou de ocupação.

Art. 6º A Secretaria do Patrimônio da União verificará a regularidade cadastral dos imóveis a serem alienados e procederá aos ajustes eventualmente necessários durante o processo de alienação.

Art. 7° A Secretaria do Patrimônio da União divulgará em seu sítio eletrônico a relação de todas as áreas ou imóveis de propriedade da União identificados, demarcados, cadastrados ou registrados junto àquele órgão.

Art. 8º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, permitida a delegação, editará portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Lei.

§ 1º Os terrenos de marinha alienados na forma desta Lei devem estar situados em áreas urbanas consolidadas.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se área urbana consolidada aquela:

I - não incluída em:

a) área de preservação permanente, na forma do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e

b) área em que seja vedado o parcelamento do solo, na forma do art. 3º e do inciso I do *caput* do art. 13 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

II - incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

III - com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;

IV - organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

V - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e

VI - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais;

b) esgotamento sanitário;

c) abastecimento de água potável;

d) distribuição de energia elétrica; e

e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

§ 3º A alienação dos imóveis de que trata o § 1º não implica supressão das restrições administrativas de uso ou edificação que possam prejudicar a segurança da navegação, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Defesa.

§ 4º O interessado na aquisição de imóvel ou área nos termos dessa Lei poderá requerer a sua inclusão na portaria a que se refere o *caput*, a qual somente será indeferida por motivos relevantes devidamente justificados.

§ 5º Não há necessidade de autorização legislativa específica para alienação dos imóveis arrolados na portaria a que se refere o *caput*.

Art. 9º Poderá ser alienado, ao ocupante de classe baixa ou média que o tenha como único imóvel residencial no Município ou no Distrito Federal, dispensada a licitação, o imóvel da União situado em área:

I - urbana consolidada, nos termos do § 2º do art. 8º desta Lei; ou

II - rural, desde que tenha área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural estabelecida pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 10. É assegurado ao ocupante de boa-fé o direito de preferência para a aquisição do respectivo imóvel sujeito a alienação nos termos desta Lei.

Art. 11. O adquirente receberá desconto de vinte e cinco por cento na aquisição com fundamento nos art. 3º e art. 4º realizadas no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor da portaria, de que trata o art. 8º, que incluir o bem na lista de imóveis sujeitos à alienação.

Art. 12. O pagamento das alienações realizadas nos termos desta Lei observará critérios fixados em regulamento e poderá ser realizado:

I - à vista, no ato da assinatura do contrato;

II - à prazo, mediante sinal e princípio de pagamento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação e do saldo em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas.

§ 1º Tratando-se de projeto de caráter social para fins de moradia o pagamento poderá ser efetivado mediante um sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, permitido o seu parcelamento em até 2 (duas) vezes, e do saldo em até 300 (trezentas) prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente.

§ 2º Fica autorizada a inclusão no pagamento a que se refere o *caput* das obrigações pendentes junto à Secretaria do Patrimônio da União, inclusive as objeto de parcelamento.

Art. 13. Para os imóveis divididos em frações ideais em que já tenha havido aforamento de, no mínimo, uma das unidades autônomas, na forma do item 1º do art. 105 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, combinado com o inciso I do *caput* do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro 1987, será aplicado o mesmo critério de outorga de aforamento para as demais unidades do imóvel.

Art. 14. Fica a União autorizada a transferir aos Municípios litorâneos a gestão das praias marítimas urbanas, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, excetuados:

I - os corpos d’água;

II - as áreas consideradas essenciais para a estratégia de defesa nacional;

III - as áreas reservadas à utilização de órgãos e entidades federais;

IV - as áreas destinadas à exploração de serviço público de competência da União;

V - as áreas situadas em unidades de conservação federais.

§ 1º A transferência prevista neste artigo ocorrerá mediante assinatura de termo de adesão com a União.

§ 2º O termo de adesão será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para preenchimento eletrônico e preverá, entre outras cláusulas:

I - a sujeição do Município às orientações normativas e à fiscalização pela Secretaria do Patrimônio da União;

II - o direito dos Municípios sobre a totalidade das receitas auferidas com as utilizações autorizadas;

III - a possibilidade de a União retomar a gestão a qualquer tempo devido a descumprimento de normas da Secretaria do Patrimônio da União ou por razões de interesse público superveniente;

IV - a reversão automática da área à Secretaria do Patrimônio da União no caso de cancelamento do termo de adesão;

V - a responsabilidade integral do Município, no período de gestão municipal, pelas ações ocorridas, pelas omissões praticadas e pelas multas e indenizações decorrentes.

Art. 15. Ficam transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal os logradouros públicos, pertencentes a parcelamentos do solo para fins urbanos aprovados ou regularizados pelo poder local e registrados nos cartórios de registro de imóveis, localizados em terrenos de domínio da União.

Art. 16. A União repassará 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da alienação dos imóveis a que se referem os arts. 3º e 4º aos Municípios onde estão localizados.

Art. 17. As receitas patrimoniais da União decorrentes da venda de imóveis arrolados na portaria de que trata o art. 8º e dos direitos reais a eles associados, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei, bem como as obtidas com as alienações e outras operações dos fundos imobiliários, descontados os custos operacionais, comporão o Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e integrarão a subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, instituído pelo art. 37 da Lei nº 9.636, de 1998.

Parágrafo único. A receita obtida com a alienação de imóveis de autarquias e fundações será vinculada a ações de racionalização e adequação dos imóveis da própria entidade.

Art. 18. A Lei nº 9.636, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37. Fica instituído o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, destinado, segundo as possibilidades e as prioridades definidas pela administração pública federal:

I - à adequação dos imóveis de uso especial aos critérios de:

a) acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

b) sustentabilidade;

c) baixo impacto ambiental;

d) eficiência energética;

e) redução de gastos com manutenção;

f) qualidade e eficiência das edificações.

II - à ampliação e à qualificação do cadastro dos bens imóveis da União;

III - à aquisição, à reforma, ao restauro e à construção de imóveis;

IV - ao incentivo à regularização e à fiscalização dos imóveis públicos federais e ao incremento das receitas patrimoniais;

V - ao desenvolvimento de recursos humanos visando à qualificação da gestão patrimonial;

VI - à modernização e à informatização dos métodos e processos inerentes à gestão patrimonial dos imóveis públicos federais;

VII - à regularização fundiária.

........................................................................” (NR)

Art. 19. Observado o disposto no art. 5°, os imóveis de propriedade da União arrolados na portaria de que trata o art. 8º e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados para a integralização de cotas em fundos de investimento.

§ 1º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão editará nova portaria para definir os imóveis abrangidos pelo *caput* e a destinação a ser dada a eles.

§ 2º O fundo de investimento deverá ter em seu estatuto, entre outras disposições:

I - o objetivo de administrar os bens e direitos sob sua responsabilidade, podendo, para tanto, alienar, reformar, edificar, adquirir ou alugar os bens e direitos sob sua responsabilidade;

II - a permissão para adquirir ou integralizar cotas, inclusive com imóveis e com direitos reais a eles associados, em outros fundos de investimento;

III - a permissão para aceitar como ativos, inclusive com periodicidade superior a sessenta meses, contratos de locação com o Poder Público;

IV - a delimitação da responsabilidade dos cotistas por suas obrigações até o limite de sua participação no patrimônio do fundo;

V - a vedação à realização de operações que possam implicar perda superior ao valor do patrimônio do fundo;

VI - a possibilidade de o fundo poder ter suas cotas negociadas em ambiente de negociação centralizada e eletrônica, inclusive em bolsa de valores e de mercadorias ou em mercado de balcão organizado.

§ 3º Para os fins deste artigo, a União poderá selecionar fundos de investimentos administrados por instituições financeiras oficiais federais, independentemente de processo licitatório.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União, celebrar contratos ou convênios com órgãos e entidades da União, de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, notadamente a Caixa Econômica Federal e a Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap, para a execução de ações de cadastramento, regularização, avaliação e outras medidas necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis a que se refere esta Lei e representá-la na celebração de contratos ou em outros ajustes.

§ 1° Observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, fica autorizada a contratação da iniciativa privada para a execução das ações de demarcação, avaliação e alienação dos bens imóveis a que se refere esta Lei.

§ 2º Observados critérios fixados em regulamento, as avaliações realizadas por profissionais especializados contratados diretamente pelo foreiro, ocupante ou interessado na aquisição do imóvel poderão ser homologadas pela Secretaria do Patrimônio da União ou pela Caixa Econômica Federal.

§ 3° A União celebrará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, convênio com a Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap, com o objetivo de demarcar as áreas pertencentes à União localizadas no Distrito Federal.

Art. 21. Assegurada a compensação financeira, os imóveis que constituem o Fundo do Regime Geral de Previdência Social e que, na data de publicação desta Lei, estiverem ocupados irregularmente há mais de cinco anos serão transferidos para o patrimônio da União, que poderá destiná-los à regularização fundiária de assentamentos urbanos, nos termos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 22. Os imóveis do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA desprovidos de vocação agrícola poderão ser doados a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, para o fim específico de regularização fundiária de assentamento urbano, nos termos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 23. O Decreto-Lei nº 3.438, de 17 de julho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Ficam sujeitos ao regime enfitêutico os terrenos de marinha e os seus acrescidos, exceto aqueles necessários aos logradouros e aos serviços públicos ou quando houver disposição legal em sentido diverso.”

.....................................................................” (NR)

Art. 24. O Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 100. ..............................................................

...............................................................................

§ 8º Quando se tratar de imóvel situado em áreas urbanas e fora da faixa de segurança a que se refere o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão dispensadas as audiências previstas neste artigo e o procedimento será estabelecido em norma da Secretaria do Patrimônio da União.” (NR)

....................................................................................

“Art. 123. A remição do aforamento será feita pela importância correspondente a 17% (dezessete por cento) do valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias custeadas pela União.

Parágrafo único. A União repassará 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados com a remição do aforamento ao Município onde localizado o imóvel.” (NR)

Art. 25. O art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 7º................................................................

............................................................................

§ 6º A concessão de uso de terreno público situado, em área urbana, entre a faixa a que se refere o art. 62 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e terreno privado poderá ser contratada, a título oneroso, por tempo indeterminado e para fins de aproveitamento sustentável, com o proprietário do terreno contíguo que a esteja ocupando há mais de dez anos ininterruptos ou com autorização do poder público." (NR)

Art. 26. O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União será de 2% (dois por cento) do valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias custeadas pela União, anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União.

I - (Revogado);

II - (Revogado).” (NR)

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno e das benfeitorias custeadas pela União.

................................................................................

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e das benfeitorias custeadas pela União.

.......................................................................” (NR)

“Art. 6º-A São dispensados de lançamento e cobrança as taxas de ocupação e os laudêmios referentes aos terrenos de marinha e seus acrescidos inscritos em regime de ocupação, quando localizados em ilhas oceânicas ou costeiras que contenham sede de Município e Distritos, desde a data da publicação da Emenda Constitucional nº 46, de 5 de maio de 2005, até a conclusão do processo de demarcação, sem cobrança retroativa por ocasião da conclusão dos procedimentos de demarcação.” (NR)

“Art. 6º-B A União repassará 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio aos Municípios onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança.” (NR)

Art. 27. A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A e 7º-B:

“Art. 7º-A Mediante processo licitatório que assegure direito de preferência ao ocupante, far-se-á a regularização em área, contínua ou descontínua, de até 15 (quinze) módulos e não superior a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), com ocupação mansa e pacífica, anterior a 22 de julho de 2008, efetivada por:

I - pessoa natural que exerça exploração indireta da área ou que seja proprietária de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, respeitado o disposto nos incisos I, III e V do caput do art. 5º;

II - pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, anteriormente à data referida no caput deste artigo, que tenha sede e administração no País, respeitado o disposto nos incisos III e V do caput do art. 5º desta Lei, considerado o grupo econômico a que pertença.

§ 1º Atendidos os demais requisitos cabíveis previstos nesta lei, serão regularizáveis nos termos deste artigo apenas as áreas que não sejam consideradas de interesse do Governo Federal e que não constituam objeto de demanda judicial em que seja parte a União ou seus entes da administração indireta.

§ 2º As regularizações deverão observar as disposições da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

Art. 7º-B Atendidos os requisitos previstos nesta lei, poderão ser ratificados os títulos emitidos pelos Estados-membros sobre terras públicas federais.

§ 1º Os valores pagos ao Estado-membro serão abatidos no saldo devedor para com a União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 2º Não sendo possível a ratificação do título emitido pelo Estado-membro, o interessado poderá solicitar o seu cancelamento e a regularização através de outros procedimentos estabelecidos nesta Lei.”

Art. 28. A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .......................... ...........................................

IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008; e

........................................................................... (NR)

Art.12. ........................................................................

§ 1º A avaliação do imóvel terá como base o valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços do Incra ou outro indicador referencial, sobre o qual incidirão índices que considerem os critérios de ancianidade da ocupação, especificidades de cada região em que se situar a respectiva ocupação e dimensão da área, conforme regulamento.

...........................................................................’ (NR)

Art. 19. No caso de inadimplemento de contrato firmado com o Incra até 10 de fevereiro de 2009, ou de não observância de requisito imposto em termo de concessão de uso ou de licença de ocupação, o ocupante terá até 11 de fevereiro de 2019 para adimplir o contrato por meio do pagamento em valores atualizados, sob pena de ser retomada a área ocupada, conforme regulamento.

§ 1º Para se beneficiar do novo prazo de renegociação a área não poderá ser objeto, ainda que alternadamente, de demanda judicial ou de interesse declarado do Governo Federal;

§ 2º O ocupante que não preencha os requisitos legais dispostos nesta Lei, ou na hipótese de rescisão contratual por inadimplemento, poderá adquirir a área por meio de processo licitatório, conferindo- lhe o direito de preferência à aquisição. (NR)

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Ficam revogados:

I - o inciso III do *caput* do art. 24 e o inciso II do *caput* do art. 27 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998; e

II - o art. 1º da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, na parte em que altera a redação do art. 100 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Lelo Coimbra

Relator

2015\_21817.docx